

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 26:605

Considerando ter-se reconhecido, após a publicação do decreto n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, que a exigência de, pelo menos, trinta derrotas em embarcações de vela, para a passagem da carta de terceiro piloto, se torna muito difícil de cumprir por virtude do grande decréscimo a que chegou a marinha de vela, não só como resultante da evolução do material e da economia marítima, como também pela introdução de motores na maioria das embarcações de vela;

Considerando, por outro lado, ser inegável que a navegação à vela é uma admirável escola de marinharia, de cuja prática e uso resultam visíveis vantagens para o desenvolvimento das qualidades de iniciativa e decisão, tam necessárias a todo o homem do mar;

Considerando, conseqüentemente, que a exigência que a lei a tal respeito preceitua não deve, por completo, ser suprimida;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 81.º do decreto n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 1.º Pode também ser passada a carta de terceiro piloto aos praticantes que não tenham derrotas em embarcações de vela, desde que tenham porém todas as derrotas mencionadas na alínea c), feitas em embarcações de vapor. A carta, nestas condições, mencionará a circunstância de ter sido passada nos termos deste parágrafo.

§ 2.º Se, posteriormente à passagem da carta nas condições do parágrafo anterior, o piloto a quem ela fôr concedida fizer, como praticante, pelo menos, trinta derrotas em embarcações de vela, será esta circunstância anotada na respectiva carta e só neste caso poderá ascender a segundo piloto.

Art. 2.º Ao artigo 85.º do citado decreto n.º 23:764 é acrescentado o seguinte § único:

§ único. Os terceiros pilotos a quem fôr passada carta nos termos do § 1.º do artigo 81.º só poderão desempenhar as funções de que trata este artigo em embarcações de vapor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 7 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$, do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 16.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Maio de 1936. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 26:606

Tornando-se necessário autorizar a Cantina Escolar Correia de Seixas, associação educativa de assistência e beneficência escolar, com sede na vila da Lousã, a aceitar o legado que em seu favor constituiu o falecido professor Francisco Pereira Correia de Seixas, que foi benemérito fundador da mesma Cantina;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a associação denominada Cantina Escolar Correia de Seixas, com sede na vila da Lousã, a aceitar a herança que lhe foi legada por Francisco Pereira Correia de Seixas, a qual é constituída por bens móveis e imóveis.

§ único. Os bens imóveis que constituem a herança poderão ser alienados, em hasta pública, e nos termos da lei, e deve o produto da venda ser convertido em títulos da dívida pública, cujo rendimento será aplicado integralmente aos fins estatutários da Cantina.

Art. 2.º É reconhecido à mesma associação o carácter de utilidade pública, para os efeitos previstos no artigo 35.º do Código Civil, nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.